



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA

PROCESSO LEGISLATIVO
PL./0438/2024

Proposição: PL./438/2024

Data entrada: 17/09/2024

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO

Ementa:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.139, DE 1992, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 663

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S54R6T0D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/09/2024 às 19:19:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfUzU0UjZUMEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **S54R6T0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 053/2024

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

Referência: Processo SED 133655/2024

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que altera a Tabela de Vencimentos dos Servidores do Quadro do Magistério, contida no Anexo XIV da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139/1992, e estabelece outras providências”.

A proposta, **com implantação a partir de setembro de 2024**, que trata da primeira descompactação da folha, em 16 anos, objetiva valorizar os profissionais que atuam no âmbito do magistério, bem como observa os limites impostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os de crescimento da receita estadual, bem como a expectativa de impacto orçamentário-financeiro da nova tabela nas contas públicas.

Ademais, a proposta visa ao cumprimento do dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estadual em Educação. A Emenda Constitucional nº 83, de 12 de agosto de 2021, assegura a complementação remuneratória mínima aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual.

O reajuste na Tabela de Vencimentos atenderá, assim que implantada, o valor do Piso Nacional do Magistério, hoje em R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo reflexos na totalidade da carreira dos profissionais.

Para a execução dos estudos e os impactos financeiros deste reajuste perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, foram tomadas, como base, as rubricas e quantitativos de servidores integrantes da folha de julho/2024. Ademais, o estudo considerou os efeitos financeiros dessa alteração no ano corrente (de setembro a dezembro de 2024) e nos 2 subsequentes (2025 e 2026), com expectativa de crescimento vegetativo de 0,5% para o ano de 2025 e 1,0% para o ano de 2026.

O universo considerado na folha de pagamento de julho correspondeu a 18.537 (dezoito mil quinhentos e trinta) servidores ativos e 29.459 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e nove) inativos. Observou-se também o impacto financeiro da nova tabela aos 39.186 (trinta e nove mil cento e oitenta e seis) profissionais da Educação ACTs. A quantidade de pessoas envolvidas no estudo, ou seja, 87.182 (oitenta e sete mil cento e oitenta e duas) representa a totalidade daqueles que compõem o Quadro do Magistério Público Estadual.



O impacto remuneratório advindo da nova Tabela de Vencimentos é o seguinte, considerando-se sempre as rubricas e quantitativos de servidores integrantes da folha de julho/2024:

Exercício	Ativos	Inativos	ACT's	Total
2024 (setembro a dezembro)	31.004.548,96	37.398.242,48	6.757.140,88	75.159.932,32
2025	93.478.715,11	112.755.701,08	20.372.779,75	226.607.195,94
2026	93.943.783,35	113.316.674,71	20.474.136,87	227.734.594,93
Acumulado - 2024/2025/2026	218.427.047,42	263.470.618,27	47.604.057,50	529.501.723,19
Servidores em julho/2024	18.537	29.459	39.186	87.182

Os possíveis impactos previdenciários para os inativos e pensionistas foram levantados, com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV). Considerando-se a situação atual e os efeitos da alteração da Tabela de Vencimentos, o IPREV verificou que o SC SEGURO (fundo em repartição) possui saldo suficiente na meta financeira do PPA 2024-2027, bem como dotação orçamentária na LOA2024 para assegurar o pagamento do reflexo do aumento dos vencimentos na folha de inativos e pensionistas.

Ademais, a proposta de lei foi analisada pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), que verificou, a partir das informações extraídas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), que os acréscimos advindos da nova Tabela de Vencimentos, podem ser suportados pela unidade orçamentária contemplada por este projeto de lei.

Do ponto de vista orçamentário, a DIOR demonstrou a origem dos recursos para a cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão em relação aos servidores ativos e ACTs, haja vista que, no aspecto global, há compatibilidade e suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e na LOA 2024.

A Diretoria do Tesouro Nacional (ADITE) demonstrou que, isoladamente, a alteração da Tabela de Vencimentos impactará no cálculo do limite de gasto com pessoal em 0,17%, para 2024, (estimando a RCL em R\$ 44,3 Bilhões) e 0,48% para 2025/2026 (com a estimativa de 46,5 bilhões de RCL). Atualmente, o gasto com pessoal representa 40,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), portanto abaixo dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência, em regime de urgência, tanto em razão da necessidade de atendimento integral à Emenda Constitucional nº 83, de 12 de agosto de 2021, quanto da necessidade técnica à implementação dos novos valores na folha de pagamento do mês de setembro do corrente ano, a aprovação deste anteprojeto de lei e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V695E6FK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 16/09/2024 às 17:38:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfVjY5NUU2Rks=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **V695E6FK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Ficam fixados, nos termos dos Anexos XI a XIV-A desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e nas respectivas referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, observado o seguinte:

.....
V – Anexo XIV-A, com vigência a contar de 1º de setembro de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar acrescida do Anexo XIV-A, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos constantes do Anexo Único desta Lei correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2024.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO XIV-A
TABELA DE VENCIMENTO
(Vigência a contar de 1º de setembro de 2024)
(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	4.600,00
II - Licenciatura Curta	Única	4.640,00
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	4.720,00
	B	4.734,16
	C	4.748,36
	D	4.762,61
	E	4.776,90
	F	4.791,23
	G	4.805,60
	H	4.820,02
	I	4.834,48
IV - Especialização	A	4.814,40
	B	4.862,54
	C	4.911,17
	D	4.960,28
	E	5.009,88
	F	5.059,98
	G	5.110,58
	H	5.161,69
	I	5.287,75
V - Mestrado	A	5.295,84
	B	5.412,35
	C	5.531,42
	D	5.653,11
	E	5.777,48
	F	5.904,58
	G	6.034,49
	H	6.167,24
	I	6.302,92



ESTADO DE SANTA CATARINA

VI - Doutorado	A	6.619,80
	B	6.884,59
	C	7.159,98
	D	7.446,37
	E	7.744,23
	F	8.054,00
	G	8.376,16
	H	8.711,21
	I	9.059,65

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91Q6WT4L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/09/2024 às 19:19:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfOTFRNldUNEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **91Q6WT4L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SED 00133655/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 31/07/2024 às 17:22

Setor origem: SED/DIGP - Diretoria de Gestão de Pessoas

Setor de competência: SED/DIGP - Diretoria de Gestão de Pessoas

Interessado: SECRETARIA DA EDUCACAO

Classe: Anteprojeto de Lei da Educação

Assunto: Anteprojeto de Lei - Educação

Detalhamento: PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DO ANEXO DA TABELA DE VENCIMENTO DA LC 668



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Ofício nº 39/2024/SED/DIGP

Florianópolis, 31 de julho de 2024.

Senhor Secretário,

Encaminhamos minuta de Projeto de Lei que altera a Tabela de Vencimentos dos Servidores do Quadro do Magistério, constantes do anexo XI da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

O reajuste ora proposto contempla a intenção de valorização dos profissionais que atuam no âmbito do magistério, mas observando sempre o crescimento da receita pública, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% da receita estadual em educação e, principalmente, nos limites compreendidos pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando que o último reajuste concedido foi de dezembro de 2021.

Fica assegurada complementação concedida por meio da Emenda Constitucional nº 83, de 12 de agosto de 2021, que estabeleceu a remuneração mínima garantida aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual, com a concessão de reajuste na tabela de vencimentos, atendendo, a partir da implantação da proposta, a totalidade da carreira.

O reajuste proposto na tabela atende também o Piso Nacional do Magistério, cujo valor é de R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implantação da proposta, calculado com base em dados da folha de pagamento do mês de julho de 2024, está adequado as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, estimando-se um custo de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) para o exercício de 2024, beneficiando 18.143 (dezoito mil cento e quarenta e três) servidores ativos e 31.351 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta e um) servidores inativos, totalizando 49.494 (quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e quatro) servidores, o que representa 100% (cem por cento) do total de servidores que compõem o Quadro do Magistério Público Estadual.

Ante o exposto, certos de que a presente proposta se constitui em medida de valorização da carreira do magistério público estadual, é que submetemos à sua apreciação minuta de Projeto de Lei que “Fixa os valores de vencimentos para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015”.

Cordialmente

Dionice Maria Paludo
Diretora de Gestão de Pessoas

Ao Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário
Secretaria de Estado da Educação – SED



Assinaturas do documento



Código para verificação: **179VHG60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONICE MARIA PALUDO (CPF: 400.XXX.159-XX) em 31/07/2024 às 18:02:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfMTc5VkhHNk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **179VHG60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS

**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O
PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.**

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas que trata do Projeto de Lei que altera a tabela de vencimento dos servidores do quadro do magistério - **Processo SED 133655/2024**, possui adequação com o Plano Plurianual 2024/2027 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2024, nas subações 1008, 1010, 1021, 1172, 8662, 9344 e 14271 do programa 625 da Secretaria de Estado da Educação, no elemento de despesa 319011, prevista na fonte 1.500.100.000.

Florianópolis, 01 de agosto de 2024.

[assinado digitalmente]

Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

[assinado digitalmente]

Maurício Lobo
Diretor de Finanças (DIAF)
Secretaria de Educação da Educação
Nesta

KRAS/GEORC/DIAF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2P0V50SS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 01/08/2024 às 18:12:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 02/08/2024 às 12:12:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfMlAwVjUwU1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **2P0V50SS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR Nº 060/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Processo SED 133655/2024 - Análise do impacto orçamentário da proposta de lei que concede aumento de vencimentos ao quadro de pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a LC nº 668 de 2015, tendo como objetivo manifestar sobre a conformidade do assunto com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre o impacto orçamentário acerca do anteprojeto que altera a Lei n.º 668/2015, em que altera a tabela de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências descritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações restritas ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Dos autos, observa-se que foi apresentada a proposta de Lei e instruído o referido processo apresentando:

- declaração de existência de recursos e adequação à LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (fls. 05);
- a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, apresentando estimativa do impacto orçamentário-financeiro anual (fls. 13 a 16); e
- a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta, fls. 17 e 18.

Por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento. Nesses casos, não haveria impacto nas metas fiscais fixadas, tendo em vista que tal previsão já constava quando da elaboração das projeções para as receitas e despesas.

Na informação nº 92/2024/SEA/GEREF foi disposto que a proposta de alteração da referida Lei causará o impacto orçamentário e financeiro de R\$ 112.739.898,53 (cento e doze milhões, setecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais) no exercício de 2024, considerando a alteração da proposta, a partir de julho de 2024. Nos exercícios de 2025 e 2026, os impactos seriam respectivamente R\$ 226.607.196,04 e R\$ 227.734.595,02. No entanto, a DIOR possui competência apenas sobre o orçamento dos valores dos servidores Ativos e ACT's, enquanto os valores dos inativos devem ser analisados pela UG 470076 - Fundo em Repartição (SC Seguro).

Destes valores citados, em 2024, apenas os valores de R\$ 56.642.534,80 representam os servidores ativos e professores de admissão em caráter temporário (ACT), enquanto R\$ 56.097.363,73 representa o impacto dos servidores inativos. Para os exercícios de 2026 e 2027, o impacto dos servidores ativos e ACT's será de R\$ 113.851.494,95 e R\$ 114.417.920,29, respectivamente.

Após análise do solicitado e projeção realizada para a folha de pagamento do exercício de 2024 (considerando a execução até julho de 2024), estimamos que o valor total da folha de execução por meio da SED será de R\$ 3.809.859.010,82. Este valor leva em conta a média dos valores já realizados em 2024 e o impacto financeiro da proposta dos servidores ativos e dos ACT's no orçamento. Conforme se observa na tabela abaixo, a Unidade Gestora 450001 possui saldo orçamentário para atender a demanda:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

UG / FR / Subação	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
450001	3.725.538.005,00	3.883.582.250,36	0,00	2.512.726.988,17		0,00	0,00%	1.370.855.262,19	64,70%
1500100	297.763.866,00	265.763.866,00	0,00	106.251.065,06		0,00	0,00%	159.512.800,94	39,98%
1540131	3.427.774.139,00	3.498.428.139,00	0,00	2.287.085.677,75		0,00	0,00%	1.211.342.461,25	65,37%
2540131		108.905.806,25	0,00	108.905.806,25		0,00	0,00%	0,00	100,00%
2540186		10.484.439,11	0,00	10.484.439,11				0,00	100,00%
Total	3.725.538.005,00	3.883.582.250,36	0,00	2.512.726.988,17		0,00	0,00%	1.370.855.262,19	64,70%

Valores executados da folha de 2024 e projeção para o exercício de 2024:

Soma de emp	Rótulos de Coluna							Total Geral
Rótulos de Linha	1	2	3	4	5	6	7	Total Geral
45001	217.305.022,05	258.816.785,07	336.811.283,32	339.764.289,47	340.956.723,54	344.100.035,33	351.622.138,90	2.189.376.277,68
1500100	15.366.689,57	12.879.304,83	12.582.954,05	12.607.697,85	11.799.523,02	11.836.945,65	12.900.956,30	89.974.071,27
1008	12.251,46	9.423,86	9.747,05	9.549,05	9.554,70	9.554,70	9.562,33	69.643,15
1010	22.539,56	31.255,88	23.827,72	20.242,00	282,05	543,64	1.679,23	100.370,08
1021	12.984.133,97	10.383.275,42	10.223.368,90	10.398.924,82	10.388.539,36	10.385.913,24	11.480.507,47	76.244.663,18
1172	642.131,81	730.186,88	588.346,94	506.930,09	91.491,42	99.663,89	76.179,92	2.734.930,95
8662	1.705.632,77	1.725.162,79	1.737.663,44	1.672.051,89	1.309.655,49	1.341.270,18	1.333.027,35	10.824.463,91
1540131	201.938.332,48	245.937.480,24	294.360.445,57	237.634.229,96	329.157.200,52	332.263.089,68	338.721.182,60	1.980.011.961,05
1010	4.085.365,39	6.476.971,07	11.466.125,39	10.815.307,30	10.570.138,69	10.857.709,01	11.956.852,08	66.228.468,93
1021	10.709.520,73	10.233.186,20	10.268.284,85	5.271.781,30	10.389.085,90	10.576.069,01	9.925.959,29	67.373.887,28
1172	95.244.507,42	116.021.547,31	135.363.364,49	101.357.053,07	151.228.857,86	152.772.251,43	155.614.880,30	907.602.461,88
8662	75.316.332,17	97.228.485,15	120.215.409,19	102.621.912,01	138.891.068,45	139.512.663,09	142.417.096,82	816.202.966,88
14271	16.582.606,77	15.977.290,51	17.047.261,65	17.568.176,28	18.078.049,62	18.544.397,14	18.806.394,11	122.604.176,08
2540131			21.623.287,04	87.282.519,21				108.905.806,25
1021				5.043.644,10				5.043.644,10
1172			12.260.654,75	46.481.737,46				58.742.392,21
8662			9.362.632,29	35.757.137,65				45.119.769,94
2540186			8.244.596,66	2.239.842,45				10.484.439,11
1172				2.239.842,45				2.239.842,45
8662			8.244.596,66					8.244.596,66
Total Geral	217.305.022,05	258.816.785,07	336.811.283,32	339.764.289,47	340.956.723,54	344.100.035,33	351.622.138,90	2.189.376.277,68

Projeção da folha para 2024 considerando a média do ano 3.753.216.476,02

Dados extraídos do SIGEF – 27/08/2024

Quanto ao saldo da disponibilidade de meta financeira no PPA – 2024/2027 da Unidade Orçamentária impactada e às subações da Administração de pessoal e encargos, temos o seguinte cenário, que demonstra haver disponibilidade na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Educação (SED):

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
45001	4.095.700.000,00	2.512.726.988,17	4.355.900.000,00		4.789.564.000,00		5.278.621.120,00		18.519.785.120,00	2.512.726.988,17
625	4.095.700.000,00	2.512.726.988,17	4.355.900.000,00		4.789.564.000,00		5.278.621.120,00		18.519.785.120,00	2.512.726.988,17
1008	600.000,00	77.698,13	700.000,00		788.000,00		883.040,00		2.971.040,00	77.698,13
1010	188.000.000,00	76.494.136,66	215.500.000,00		212.820.000,00		273.245.600,00		889.565.600,00	76.494.136,66
1021	230.000.000,00	173.335.273,61	240.000.000,00		240.000.000,00		240.000.000,00		950.000.000,00	173.335.273,61
1172	1.752.500.000,00	1.112.180.060,57	1.897.500.000,00		2.081.500.000,00		2.268.320.000,00		7.999.820.000,00	1.112.180.060,57
8662	1.692.600.000,00	1.010.635.886,10	1.778.200.000,00		2.017.936.000,00		2.244.090.880,00		7.732.826.880,00	1.010.635.886,10
9344	30.000.000,00		35.000.000,00		39.400.000,00		44.152.000,00		148.552.000,00	
14271	202.000.000,00	140.003.933,10	189.000.000,00		197.120.000,00		207.929.600,00		796.049.600,00	140.003.933,10
Total	4.095.700.000,00	2.512.726.988,17	4.355.900.000,00		4.789.564.000,00		5.278.621.120,00		18.519.785.120,00	2.512.726.988,17

Dados extraídos do SIGEF – 27/08/2024

De acordo com essas informações extraídas do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e considerando a projeção da folha realizada com os dados executados até julho/2024, esta DIOR pôde verificar que a unidade orçamentária contemplada com o projeto de lei possui saldo suficiente de meta financeira disponível no PPA 2024/2027 e de dotação orçamentária na LOA - 2024 para suportar o referido Anteprojeto de lei referente aos valores necessários para a cobertura dos valores dos Servidores Ativos e ACT's. Para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

cobertura dos valores referente aos servidores inativos, sugerimos encaminhamento para a SC Seguros para ser realizada a devida análise de disponibilidade. Quanto ao exercício de 2025, informamos que o acréscimo da referida despesa está previsto nas projeções do projeto de lei orçamentária anual (PLOA 2025) que será submetido à Casa Legislativa Catarinense.

Alertamos também que a projeção de valores feita pela SEA se baseou nos dados da folha de pagamento de julho de 2024. Isso não incluiu possíveis nomeações de novos servidores, o que pode resultar em um impacto financeiro maior do que o mencionado anteriormente. Portanto, será necessária, neste possível cenário, uma nova análise para verificar a compatibilidade orçamentária da unidade.

Por todo o exposto, informa-se que, sob o ponto de vista orçamentário, ficou demonstrada a origem dos recursos para cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão em relação aos servidores ativos e ACT's, haja vista que no aspecto global, há compatibilidade e suporte orçamentário no PPA 2024/2027 e na LOA 2024.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7E73G10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 28/08/2024 às 22:49:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/09/2024 às 18:39:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfVzdFNzNHMU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **W7E73G10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 104/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, 05 de setembro de 2024.

Referência: Processo SED 133655/2024.

Cálculo de impacto financeiro decorrente da alteração da Tabela de Vencimento do Magistério – Lei Complementar n.º 668, de 2015.

Senhora Diretora,

Retorna a esta Diretoria, para cálculo de impacto financeiro, processo protocolado sob o n.º SED 133655/2024, o qual propõe a alteração da Tabela do Magistério de acordo com a minuta de Anteprojeto de Lei que fixa novos valores de vencimentos de que trata a Lei Complementar nº 668/2015.

Neste contexto, por meio da Informação n.º 092/2024/SEA/GEREF, de 14.08.2024, parte integrante deste processo, manifestamo-nos acerca da repercussão requisitada considerando a vigência a partir de julho de 2024, de acordo com a minuta de projeto de lei apresentado.

Acontece que nova minuta foi inserida no presente processo, alterando-se a vigência da tabela proposta para **setembro de 2024**, conforme constante no Projeto de Lei anexo aos autos.

Destarte, em atenção ao pedido supra, levando-se em conta a tabela proposta, a partir de setembro/2024, elaboramos planilha de cálculo tomando como base os valores das rubricas e o quantitativo de servidores constantes na folha de pagamento de julho/2024, a qual apresentamos a seguir:

EXERCÍCIO DE 2024	REMUNERAÇÃO			
	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
OUTUBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
NOVEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
DEZEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
TOTAL	31.004.548,96	37.398.242,48	6.757.140,88	75.159.932,32



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

EXERCÍCIO DE 2025	REMUNERAÇÃO			
	MÊS	ATIVOS	INATIVOS	ACT
JANEIRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
FEVEREIRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
MARÇO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
ABRIL	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
MAIO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
JUNHO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
JULHO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
AGOSTO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
SETEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
OUTUBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
NOVEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
DEZEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
SUBTOTAL	93.013.646,88	112.194.727,44	20.271.422,64	225.479.796,96
CRESCIMENTO VEGETATIVO (0,5%)	465.068,23	560.973,64	101.357,11	1.127.398,98
TOTAL	93.478.715,11	112.755.701,08	20.372.779,75	226.607.195,94
SERVIDORES	18.537	29.459	39.186	87.182

EXERCÍCIO DE 2026	REMUNERAÇÃO			
	MÊS	ATIVOS	INATIVOS	ACT
JANEIRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
FEVEREIRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
MARÇO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
ABRIL	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
MAIO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
JUNHO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
JULHO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
AGOSTO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
SETEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
OUTUBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
NOVEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
DEZEMBRO	7.751.137,24	9.349.560,62	1.689.285,22	18.789.983,08
SUBTOTAL	93.013.646,88	112.194.727,44	20.271.422,64	225.479.796,96
CRESCIMENTO VEGETATIVO (1,0%)	930.136,47	1.121.947,27	202.714,23	2.254.797,97
TOTAL	93.943.783,35	113.316.674,71	20.474.136,87	227.734.594,93
SERVIDORES	18.537	29.459	39.186	87.182

Acumulado - 2024/2025/2026 529.501.723,19

Considerando a alteração proposta, a partir de setembro de 2024, o impacto seria o que segue:



- **Impacto Mensal: R\$ 18.789.983,08** (dezoito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos);
- **Impacto Anual: R\$ 225.479.796,96** (duzentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos);
- **Impacto em 2024: R\$ 75.159.932,32** (setenta e cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos);
- **Impacto em 2025: R\$ 226.607.195,94** (duzentos e vinte e seis milhões, seiscentos e sete mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos);
- **Impacto em 2026: R\$ 227.734.594,93** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos); e
- **Impacto acumulado no triênio 2024/2025/2026: R\$ 529.501.723,19** (quinhentos e vinte e nove milhões, quinhentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezenove centavos).

Na metodologia de cálculo utilizada, alteramos o valor do vencimento na tabela atualmente vigente pela proposta na minuta e processamos a folha de pagamento no SIGRH Simulação, considerando como referência o **mês de julho/2024**. Ou seja, ratificando informação anterior, levamos em conta o impacto nas rubricas e no quantitativo de servidores integrantes da folha de julho/2024, além do terço constitucional de férias e 13º salário, acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV/INSS) e do Plano de Saúde (SC-Saúde).

Por fim, é necessário destacar ainda que havendo quaisquer alterações nestas variáveis (**quantitativo de servidores e rubricas**) dever-se-á promover nova análise acerca da repercussão financeira.

Sob o aspecto financeiro, era o que tínhamos a informar.

Assim, dando prosseguimento as rotinas de praxe, sugerimos a remessa dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina/IPREV para manifestação acerca dos impactos previdenciários decorrentes, e posterior retorno a esta Secretaria para os demais encaminhamentos.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

João Paulo d'Avila Heidenreich

Servidor Informante

(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração da Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Em 05/09/2024.

Maristela Garcia Andrade

Gerente de Remuneração Funcional

(Assinado Digitalmente)

De acordo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.



Em 05/09/2024.

Lonita Catarina Aiolfi
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)

DESPACHO

1. De acordo.
2. Remeta-se o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina para manifestação e posterior retorno a esta Secretaria para os demais encaminhamentos.

Florianópolis, 05 de setembro de 2024.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração



Código para verificação: **Q923VLM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 05/09/2024 às 16:59:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 05/09/2024 às 17:00:27
Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 03/07/2024 - 15:59:26 e válido até 03/07/2025 - 15:59:26.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 05/09/2024 às 17:44:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** em 05/09/2024 às 18:14:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfUTkyM1ZMTTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **Q923VLM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO nº. 43/2024

Florianópolis, 5 de setembro de 2024

Referência: Processo SED nº 133655/2024

Senhor Presidente,

Trata-se da verificação do impacto financeiro, orçamentário e previdenciário conforme incisos I e IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, considerando o disposto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412 /2008 sobre o Projeto de Lei que Fixa os valores de vencimentos para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668/2015, conforme minuta do Projeto de Lei de folhas 02/03.

Considerando que a repercussão no aumento dos vencimentos do quadro de pessoal do magistério estadual afetará os servidores inativos e pensionistas, elaboramos um quadro resumo do impacto financeiro que a medida proposta trará no exercício financeiro vigente, bem como nos dois seguintes, levando em consideração o aumento do vencimento dos diversos níveis proposto através do anexo I do referido projeto de Lei, tendo por base a folha de julho/2024:

Exercício	Quantidade	Impacto Previdenciário Inativos	Quantidade	Impacto Previdenciário Pensionistas
2024	26.459	37.398.242,49	896	1.137.473,28
2025	29.459	112.755.701,09	896	3.429.481,93
2026	29.459	113.316.674,72	896	3.466.544,03

Assim haverá na Unidade Gestora 470076 (SC SEGURO) o impacto orçamentário e financeiro de R\$ 38.535.715,77 no exercício vigente, considerando a alteração da proposta com pagamentos a partir de setembro de 2024. Nos exercícios de 2025 e 2026, os impactos serão de R\$ 116.185.183,02 e R\$ 116.783.218,75, respectivamente.

Assim, considerando a execução orçamentária até 30 de agosto do presente exercício, a projeção para pagamento da folha de inativos vinculados a Secretária de Educação nos meses de setembro a dezembro de 2024 será de R\$ 1.724.576.255,54, já o pagamento para os pensionistas será de R\$ 443.217.487,09.

Quanto ao saldo de disponibilidade de meta Financeira no PPA 2024-2027 do SC Seguro (UG 470076) temos assim fixadas as metas financeiras das subações **9348** (Encargos com inativos - Educação - SC Seguro), **9349** (Encargos com inativos - Ensino Fundamental - SC Seguro) e **9360** (Pensões - Executivo - SC Seguro):

UG / Subação	2024			2025	2026
	PPA	Executado	Saldo	PPA	PPA
47076	4.388.818.188,00	2.089.265.374,37	2.299.552.813,63	4.804.254.716,00	5.674.347.640,00
9348	1.877.139.686,00	880.912.095,74	996.227.590,26	1.835.269.226,00	2.278.248.405,00
9349	1.493.794.479,00	703.877.330,62	789.917.148,38	1.911.921.997,00	2.164.459.567,00
9360	1.017.884.023,00	504.475.948,01	513.408.074,99	1.057.063.493,00	1.231.639.668,00
Total Geral	4.388.818.188,00	2.089.265.374,37	2.299.552.813,63	4.804.254.716,00	5.674.347.640,00

Fonte: Sigef, consultado em 30/08/2024

Assim, considerados as projeções orçamentárias, bem como o executado até 30 de agosto de 2024, verifica-se que o SC SEGURO possui saldo suficiente na meta financeira do PPA, bem como dotação orçamentária na LOA DE 2024 para assegurar o pagamento do reflexo do aumento dos vencimentos na folha de inativos e pensionistas vinculados ao citado fundo em repartição.

Alertamos que a projeção, seguido a linha já citado nos trabalhos anteriores desse processo, baseou-se na folha de 2024, bem como está em consonância com o aumento do quadro apresentado pela avaliação atuarial de 2024, qualquer mudança nestes parâmetros afetarão os impactos aqui demonstrados.

Pelo exposto, informamos que os impactos orçamentários e financeiros e previdenciários estão compatibilizados com o PPA 2024-2027 e LOA 2024.

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]
Abelardo Osni Rocha Júnior
Diretor de Administração

[Assinado digitalmente]
Rodrigo Nascimento Santiago
Gerente de Planejamento

De acordo,

[Assinado digitalmente]
Mauro Luiz de Oliveira
Presidente



Código para verificação: **5TR464US**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR** (CPF: 041.XXX.279-XX) em 05/09/2024 às 17:12:56
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/06/2022 - 09:41:35 e válido até 05/06/2025 - 09:41:35.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **RODRIGO NASCIMENTO SANTIAGO** (CPF: 040.XXX.679-XX) em 05/09/2024 às 17:15:52
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/06/2022 - 09:28:32 e válido até 05/06/2025 - 09:28:32.
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA"** em 05/09/2024 às 19:17:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfNVRSNDY0VVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **5TR464US** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 206/2024

Referência: Processo SED 133655/2024

Retorna para análise o presente processo, oriundo da Secretaria de Estado da Educação (SED), na qual é solicitada autorização para fixar uma nova tabela de progressão da carreira do Magistério com impacto no gasto com folha de pessoal.

Considerando-se que na nova estimativa o desembolso foi reduzido em relação à apresentada anteriormente – de R\$ 112.739.898,53 para R\$ 75.159.932,32 em 2024 –, mantidos os valores de 2025 e 2026 (corrigido apenas o crescimento vegetativo), ratifica-se o Despacho DITE n. 187/2024, no sentido da viabilidade financeira da proposição.

Para os exercícios subsequentes, a disponibilidade se dará mediante previsão nas leis orçamentárias.

Encaminha-se o processo para a Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZW75U5D7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 05/09/2024 às 17:25:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/09/2024 às 19:28:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfWlc3NVU1RDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **ZW75U5D7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR Nº 062/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Processo SED 133655/2024 - Análise do impacto orçamentário da proposta de lei que concede aumento de vencimentos ao quadro de pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a LC nº 668 de 2015, tendo como objetivo manifestar sobre a conformidade do assunto com o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre o impacto orçamentário acerca do anteprojeto que altera a Lei n.º 668/2015, em que altera a tabela de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual considerando as novas informações dispostas na Exposição de Motivos nº 053/2024.

Diante da Exposição de Motivos nº 053/2024 na fls. 035 a 037 do processo SEF 133655/2024, em que dispõe as novas projeções de impactos orçamentários que ocorrerão com a proposta de alteração legislativa, considerando que não houve alterações para os exercícios de 2025 e 2026 e que houve redução no exercício de 2024 no valor de R\$ 37.579.966, esta Diretoria ratifica o posicionamento constante na informação DIOR nº 60/2024 em que há orçamento disponível para a cobertura do Anteprojeto de Lei em discussão em relação aos servidores ativos e ACT's.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NK18TZ26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 05/09/2024 às 18:36:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/09/2024 às 09:12:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfTksxOFRaMjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **NK18TZ26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1393/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	SED 133655/2024
OBJETO:	Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências”.
VALOR:	R\$ 18.789.983,09 (dezoito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos) <u>de impacto mensal a partir de setembro de 2024.</u> O impacto financeiro para cada ano é: R\$ 75.159.932,32 Impacto para 2024; R\$ 226.607.195,94 Impacto para 2025; R\$ 227.734.594,93 Impacto para 2026.
CATEGORIA DA DESPESA:	Despesa de Pessoal.
DELIBERAÇÃO:	

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária do Gabinete do Governador do Estado

LUCAS AMANCIO
Secretário de Estado do Planejamento,
designado

MOISÉS DIERSMANN
Presidente do Centro de Informática e Automação
do Estado de Santa Catarina



Código para verificação: **87VA4D4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

-  **LUCAS AMANCIO** (CPF: 086.XXX.739-XX) em 05/09/2024 às 18:31:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:13:17 e válido até 08/02/2123 - 14:13:17.
(Assinatura do sistema)
-  **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 05/09/2024 às 18:31:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
-  **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 05/09/2024 às 18:38:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)
-  **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/09/2024 às 18:52:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
-  **MOISÉS DIERSMANN** em 06/09/2024 às 11:31:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)
-  **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/09/2024 às 09:12:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfODdWQTRENEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **87VA4D4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 458/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00133655/2024

Assunto: Análise de anteprojeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito constitucional. Processo legislativo. Projeto de lei que “*Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências*”. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Das repercussões da legislação eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997. Interpretação da vedação à revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Recomendações apontadas. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo legislativo e minuta do anteprojeto de lei que “*Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências*”, oriundo desta Pasta da Educação.

Após despacho preliminar deste Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/SED) (fls. 08-10), foram acostados aos autos, dentre outros documentos, a Informação nº 92/2024/SEA/GEREF, da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (fls. 13-16), o Despacho nº 187/2024, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda (DITE/SEF) (fls. 17/18), a Informação DIOR nº 060/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 20-23), a Informação nº 41/2024, da Diretoria de Administração do Instituto de Previdência do Estado (fls. 26/27), a minuta do anteprojeto de lei (fls. 33-34), e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação (fls.35-37).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, **competete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos** praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados¹.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que “Dispõe sobre o **Sistema de Atos do Processo Legislativo** e estabelece outras providências”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, e de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**,

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Senão vejamos o cumprimento dos requisitos acima elencados.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto em análise fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina).

Por sua vez, a respeito da **iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (constitucionalidade formal subjetiva), registra-se que a proposição da matéria **versada é de competência privativa do Governador do Estado**, de acordo com o disposto no art. 50, §2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou **o aumento de sua remuneração**;

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. (grifos acrescidos).

Ainda, considerando que a presente proposta dispõe acerca da remuneração de servidores públicos, importando em repercussões de ordem financeira, **adequado é o meio legislativo proposto (projeto de lei específico)**, nos termos do art. 37, inciso X, da CRFB².

Quanto ao aspecto material da proposição, da exposição de motivos, denota-se que este projeto de lei pretende, em suma, viabilizar a alteração do vencimento dos servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, que se encontra exposta no Anexo

² Art. 37; [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



XIV da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

Assim, quanto às previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei, não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que também restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta**.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o anteprojeto de lei em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais e legais.

Reitera-se, todavia, que **em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos**.

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS.

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a **proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:**

a) **instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;
V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:
 - a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e
 - b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e
[...].
(grifos acrescidos)

Quanto às exigências constantes no art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, **observa-se que foram atendidas**, tendo sido acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) exposição de motivos contemplando explicações substanciais de mérito (fls. 35-37);
- b) indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (fls. 6);
- c) declaração do ordenador primário da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 5-6);
- d) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e metodologia de cálculo utilizada (fls. 13-16, 20-23, 26-27);
- e) manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento (fls. 13-16);
- f) manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta (fls. 17-18 e 46);
- g) autorização do GGG (fls. 48).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, restou demonstrado o cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**), conforme depreende-se da Informação DIOR nº 060/2024 (fls. 20-23) e Informação nº 411/2024 (fls. 26-27), referentes aos servidores ativos/ACTs e inativos, respectivamente.

Cabe observar ainda que tais exigências ganharam estatura constitucional, com o advento da EC 95/2016, que acrescentou o artigo 113, do ADCT, segundo o qual “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatório ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, lembrando-se que essa regra somente é excetuada para medidas destinadas ao enfrentamento de calamidade pública e que tenham duração a ela restrita, não implicando despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 167-D, da Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que, **desde que cumpridas as exigências acima destacadas**, o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

3. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Por derradeiro, considerando que, nos termos do § 4º do Decreto nº 2.382/2014, “*no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral*”, e que, no ano de 2024, serão realizadas as eleições municipais, faz-se necessária a análise da legalidade do anteprojeto de lei a partir das vedações aplicáveis no corrente ano.

Ora, há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral, que são combatidas pelas hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*” (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma **presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas **implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral**. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato³.

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, **há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei**⁴.

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação das alterações pretendidas por meio do presente anteprojeto de lei incorre em uma dessas vedações.

O anteprojeto de lei em análise *“fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências”*. Segundo argumentos constantes da exposição de motivos, tal alteração visa a valorização dos profissionais que atuam no âmbito do Magistério Público Estadual, através do cumprimento de dispositivo constitucional que refere-se a aplicação de 25% da receita estadual à educação.

Ao que interessa a presente demanda, deve-se consignar o disposto no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - **fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

[...] (grifos acrescidos)

³ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

⁴ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Sobre a matéria, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina leciona, em seu Manual de Comportamento Dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2024, o seguinte:

A partir de 180 (cento e oitenta dias) que antecedem a eleição, ou seja, 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos. Essa restrição busca impedir que seja atribuído aos servidores públicos um aumento remuneratório que influencie o pleito. Isso seria, evidentemente, abuso de poder político.

A norma não veda, contudo, a revisão geral da remuneração, desde que esta não venha a exceder a mera recomposição de seu poder aquisitivo do ano de eleição. Portanto, a revisão geral só será válida se observado esse limite ou quando se situar abaixo da referida recomposição.

Ainda assim, é fundamental que a reposição remuneratória não seja atribuída a um candidato, partido político ou coligação⁵.

Como visto, o inciso VIII, do artigo 73, traz vedação que se aplica “na circunscrição do pleito”, o que permite levar à conclusão de que, se se está em ano de eleições municipais, tal vedação não é aplicável aos Estados.

Segundo Igor Pereira Pinheiro⁶, por almejarem uma disputa igualitária entre os candidatos, as condutas vedadas, como regra geral, são aplicáveis aos agentes públicos de todos os níveis federativos, independentemente do tipo de eleição. Todavia, em relação ao inciso VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, já se manifestou a jurisprudência sobre sua aplicação apenas à circunscrição na qual ocorrerá o pleito, que, em 2024, será a circunscrição dos municípios:

CONSULTA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS – CONDUtas VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) – AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculados ao Estado, à exceção do **art. 73**, incisos V, VI alíneas “b” e “c”, e **VIII**, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município. (TRE-SC CONSULTA nº 2162, Resolução nº 7369 de 16.03.2004, Relator(a) RODRIGO ROBERTO DA SILVA, Publicação: DJESC – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 25.03.2004).

Consulta. Condutas vedadas expressamente aos agentes públicos, dispostas nos incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº. 9.504/97. I – **Em se tratando de eleições municipais, tais proibições não atingem a administração Direta Estadual.** II – Circunscrição do Pleito, no caso de eleições municipais,

⁵ Disponível em <<https://www.pge.sc.gov.br/manual-das-eleicoes/>>. Acesso em 06/09/2024.

⁶ Pinheiro, Igor Pereira. Características das condutas vedadas estrito senso. In: Condutas Vedadas Aos Agentes Públicos Em Ano Eleitoral: Aspectos Teóricos E Práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1701/E1782/1703>. Acesso em: 6 set. 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

corresponde ao território de cada município. (TRE-AM, CRR nº 18.200, relatado por João de Jesus Abdala de Simões, publicado em sessão de 25.07.2000).

Sobre a matéria, valem ainda as lições de Walber de Moura Agra:

Os atos proibidos pela legislação eleitoral precisam acontecer na respectiva circunscrição eleitoral, como prescreve o art. 86 do Código Eleitoral. Dessa forma, nas eleições presidenciais, a circunscrição será todo o território nacional; nas eleições federais e estaduais, o respectivo estado-membro; e nas municipais, o respectivo município.

(...)

Antes desse obstáculo [do artigo 73, VIII, da Lei das Eleições], não era difícil encontrar aumento da remuneração dos servidores públicos em anos eleitorais, como forma de angariar o apoio da opinião pública aos candidatos de preferência dos governantes ou ao próprio governante candidato. A Lei Eleitoral proibiu a revisão geral da remuneração dos servidores a partir da realização da convenção até a posse dos eleitos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo. **O impedimento abrange, para o cargo de Presidente da República, todo o território nacional; para o cargo de Governador, a extensão do respectivo estado; e, para o de Prefeito, os limites do município.** O lapso temporal impedido pela lei foi bastante exíguo, permitindo aumentos com nítido caráter eleitoral até o mês de junho e mesmo no mês de julho antes da convenção. O que o dispositivo legal logrou conseguir foi impedir que o candidato derrotado aumentasse o salário dos servidores como forma de prejudicar as contas públicas para dificultar o início do mandato do candidato eleito. Se a majoração ocorrer após a convenção, mas se referir só à reposição do índice inflacionário do período anterior, essa conduta não se enquadra na proibição referida⁷.

Por essas razões, não vislumbro impedimentos de ordem eleitoral para o prosseguimento do feito, sendo que, ainda que tal vedação existisse, não seria este o momento adequado para impedir o fluxo do futuro processo legislativo, tendo em vista que eventual aumento virá apenas se e quando o projeto de lei for convertido em lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁸ pela possibilidade de prosseguimento do**

⁷ Agra. Walber de Moura. Capítulo 11 - Impedimentos legais: abuso de poder, condutas vedadas e improbidade administrativa. In: Manual Prático De Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1379/E5962/43626>. Acesso em: 6 set. 2024.

⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Encaminhem-se os autos para a SED/GABS, com as homenagens de estilo.

É o parecer, s.m.j.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 458/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YS4O26A6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 06/09/2024 às 14:05:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 06/09/2024 às 15:13:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfWVM0TzI2QTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **YS4O26A6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO
Nº 187/2024

Referência: Processo SED 133655/2024

A Secretaria de Estado da Educação (SED) solicita ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorização fixar uma nova tabela de progressão da carreira do Magistério com impacto no gasto com folha.

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO nº 092/2024/SEA/GEREF, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 112.739.898,53 em 2024 e R\$ 226.607.196,04 em 2025.

Cumpra a esta Diretoria destacar que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2024, o gasto com pessoal representava **40,86%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,25% para 2024** (estimando a RCL em R\$ 44,3 Bilhões) e **0,48% para 2025** (com a estimativa de 46,5 bilhões de RCL).

Cabe salientar que o Relatório de Gestão Fiscal pode já ter sido impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por essa gerência.

Salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2022 e 2023, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2024, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,68% - o que denota a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise da Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas
(assinado digitalmente)

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4363ZWO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 16/09/2024 às 16:50:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 16/09/2024 às 16:57:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMzM2NTVfMTMzNzA5XzlwMjRfSTQzNjNaV08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133655/2024** e o código **I4363ZWO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.